



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2297157-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LAURA XAVIER PAZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINE XAVIER MARTIN PAZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2297157-18.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: LAURA XAVIER PAZ (menor representada)

Embargado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Juiz: Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto n. 32.858

Embargos de declaração. Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela operadora embargada. Omissão. Vício inexistente. Questão suscitada que foi objeto de deliberação na fase de conhecimento, que foge do escopo do agravo. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 63/74, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela operadora de saúde ora embargada. Sustenta a embargante que omisso o *decisum* quanto à necessidade de contabilização de correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios a partir da citação até o respectivo reembolso; que, sobre o saldo remanescente, deve novamente incidir correção monetária e juros moratórios até a satisfação integral do crédito, o que também não constou no *decisum*.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, obscuridade, omissão ou contradição a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo do embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a

dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

A acórdão exarado na fase de conhecimento, que alterou em parte o decidido em primeiro grau, dando origem ao presente cumprimento de sentença, decidiu que “*a correção se fará desde o desembolso e os juros de 1% ao mês correrão desde a citação*” (fls. 753 dos autos nº 1091884-21.2022.8.26.010).

O agravo de instrumento, por sua vez, não suscitou a questão, e nem poderia, tratando-se de matéria já decidida na fase conhecimento, por *decisum* transitado em julgado. A alteração realizada pelo acórdão embargado – o afastamento da incidência de juros moratórios sobre a quantia paga tempestivamente – não altera a data de início da contagem dos juros moratórios ou da atualização monetária.

Desta forma, não há qualquer omissão a se reconhecer, uma vez que a matéria a propósito suscitada pela embargante foge do escopo dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
relator